

reais e cinquenta e sete centavos) a título de devolução, pelo lançamento à conta Agente Ordenador, devidamente atualizado. III - Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades.

ACÓRDÃO Nº 27.182, DE 01/07/2015

PROCESSO Nº 1194172008-00
ORIGEM: Fundo Municipal de Educação de Novo Repartimento
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2008
RESPONSÁVEL: Antonio dos Santos Souza
RELATOR: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Fundo Municipal de Educação de Novo Repartimento. Exercício de 2008. Remessa intempestiva da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres. Não envio dos bens adquiridos no exercício. Não envio do Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB. Descumprimento do Art. 22, da Lei 11.494/2007 (FUNDEB). Ausência de processos licitatórios. Não Aprovação. Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - NÃO APROVAR a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação de Novo Repartimento, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de Antônio dos Santos Souza, face a ausência de processos licitatórios e descumprimento do Art. 22, da Lei Nº 11.494/2007 (FUNDEB);

II - APLICAR as seguintes MULTAS, a serem recolhidas em favor do FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste ato.

II.1. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres, pelo descumprimento do Art. 22, da Lei Nº 11.494/2007; pelo não envio da relação de bens adquiridos no exercício e do parecer do Conselho Municipal de acompanhamento do FUNDEB, com fundamento nos Art. 282, I, b e Art. 284, IV e §1º, do RITCM/PA;

II.2. R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelas despesas de R\$ 5.298.641,63 não lidadas, com fundamento no Art. 57, da Lei Complementar nº 084/2012.

III - Cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades.

IV - Dê-se ciência imediata ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 27.184, DE 01/07/2015

Processo nº 572172011-00
Origem: Fundo Municipal de Educação de Ponta de Pedras
Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2011
Responsável: Elisio Boulhosa Tavares
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Fundo Municipal de Educação de Ponta de Pedras. Exercício 2011. Remessa intempestiva da Prestação de cotas do 1º quadrimestre. Conta Agente Ordenador. Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Educação. Divergência na despesa lançada no sistema E-Contas e o autorizado na LOA Documentação Incompleta dos processos licitatórios. Não Aprovação. Recolhimento. Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Educação de Ponta de Pedras, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Elisio Boulhosa Tavares, devendo ser recolhido:

II - AOS COFRES MUNICIPAIS:

- R\$ 4.921,90 (quatro mil, novecentos e vinte e um reais e noventa centavos) a título de devolução, pelo lançamento à conta Agente Ordenador, devidamente atualizado.

III - Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre nos termos do Art. 284, I, do RI/TCM/PA; pela divergência nas despesas do FME entre o valor lançado no sistema E-Contas e o autorizado na LOA, com base no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA e pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Educação, com fulcro no Art. 284, §1º, do RI/TCM/PA; e processos licitatórios incompletos.

IV - Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades.

VI - Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 27.186, DE 01/07/2015

PROCESSO Nº 802182010-00
ORIGEM: Fundo Municipal de Previdência de SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2010
RESPONSÁVEL: Raul Tavares Gomes
RELATOR: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Fundo Municipal de Previdência de SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA. Prestação de Contas. Exercício de 2010. Agente Ordenador. Multa. Não aprovação das contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do

Pará, a unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator. Decisão: I. NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Previdência de SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de RAUL TAVARES GOMES, face a conta "Agente Ordenador", devendo ser efetuado os seguintes recolhimentos:

a) Aos Cofres Municipais:

- R\$71.750,23 (setenta e um mil, setecentos e cinquenta reais e vinte e três centavos), relativo à devolução pela conta "agente ordenador", devidamente atualizado;

b) Ao FUMREAP/TCM (Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009):

- R\$5.000,00 (cinco mil reais) referente à multa pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 284, IV, do RI/TCM-Pa.

II. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério público Estadual para auração de responsabilidades;

III. Dar ciência da decisão ao Poder Legislativo.

ACÓRDÃO Nº 27.187, DE 01/07/2015

PROCESSO Nº 802172012-00
ORIGEM: Fundo Municipal de Saúde de SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2012

RESPONSÁVEL: Fávio Cardoso Farias

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA. Prestação de Contas. Exercício de 2012. Agente Ordenador. Saldo insuficiente para cobrir restos a pagar. Não envio de processos licitatórios. Multas. Não aprovação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: REPROVAR as contas do Fundo Municipal de Saúde de SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de FÁBIO CARDOSO FARIAS, face a conta "Agente Ordenador; Saldo insuficiente para cobrir restos a pagar, e; Não envio de processos licitatórios", devendo ser efetuado os seguintes recolhimentos:

I) Aos Cofres Municipais:

- R\$ 92.166,04 (noventa e dois mil, cento e sessenta e seis reais e quatro centavos), relativo à devolução pela conta "agente ordenador", devidamente corrigido;

II) Multas - ao FUMREAP/TCM-Pa, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009:

a)- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referente à multa pelas despesas sem comprovação de processo licitatório, no valor global de R\$ 1.782.211,68 (um milhão, setecentos e oitenta e dois mil, duzentos e onze reais e sessenta e oito centavos), nos termos do Art. 282, I, "b", do RI/TCM-Pa;

b)- R\$ 1.000,00 (mil reais) pela divergência do saldo inicial e final apresentados em meio documental e E-Contas e pelo não encaminhamento dos extratos bancários do mês de dezembro de todas as contas, movimento e aplicação do funco com a respectiva conciliação bancária, com base no Art. 282, "b", do RI/TCM-Pa;

c)- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo não envio dos pareceres do Conselho Municipal de Saúde dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, do exercício e atas de apreciação das contas, nos termos do Art. 282, III, "a", do RI/TCM-Pa;

d)- R\$1.000,00 (um mil reais) pela insuficiência de saldo financeiro para o montante de compromissos a pagar, inobservando o Art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com o Art. 281, I, "b", do RI/TCM-Pa;

e)- R\$1.000,00 (um mil reais) pela apropriação incorreta e não recolhimento das obrigações patronais, com base no Art. 282, III, "b", do RI/TCM-Pa.

III) Encaminhar cópia dos autos do Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis;

IV) Dar ciência de decisão ao Poder Legislativo.

ACÓRDÃO Nº 27.210, DE 02/07/2015

Processo nº 1280012010-00
Origem: Prefeitura Municipal de Ulianópolis
Assunto: Prestação de contas de Gestão do exercício de 2010
Responsável: Jonas dos Santos Souza
Relator: Cons. Daniel Lavareda
EMENTA: P.M. de Ulianópolis. Exercício de 2010. Prestação de contas de Gestão. Pela não aprovação. Aplicação de multas e recolhimento. Encaminhar cópia dos autos ao MP Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Ulianópolis, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Jonas dos Santos Souza, que deverá recolher no prazo de 30 (trinta) dias, o seguinte:

1 - Aos Cofres Municipais:

1.1 - R\$-258.00, devidamente corrigido, pelo pagamento de diárias ao Prefeito e Vice, acima do ato fixador.

2 - Ao FUMREAP:

2.1 - R\$-3.000,00, pela ausência de processos licitatórios, com base no Art. 57, I, "b", da LC Estadual nº 084/12;

2.2 - R\$-10.000,00, em função de graves infrações à norma legal, com base no Art. 57, da LC Estadual nº 084/12.

ACÓRDÃO Nº 27.212, DE 02/07/2015

Processo nº 770022013-00
Origem: Câmara Municipal de São Francisco do Pará
Assunto: Prestação de contas do exercício de 2013
Responsável: Adna Nascimento Nobre
Relator: Cons. Daniel Lavareda
EMENTA: C.M. de S. Francisco do Pará. Exercício de 2013. Prestação de contas. Aplicação de multa e recolhimento. Encaminhar cópia dos autos ao MP Estadual.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas da Câmara Municipal de São Francisco do Pará, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Adna Nascimento Nobre, que deverá recolher no prazo de 30 (trinta) dias, o seguinte:

1 - Ao Tesouro Municipal:

1.1 - R\$-3.960,00, devidamente corrigido, relativo ao pagamento de diárias em desacordo com o ato fixador.

2 - Ao FUMREAP:

2.1 - R\$-4.000,00, pela não apropriação dos encargos patronais dentro do exercício devido.

ACÓRDÃO Nº 27.213, DE 02/07/2015

Processo nº 1240022008-00
Origem: Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia
Assunto: Prestação de Contas de 2008
Responsável: Nivaldo de Sousa Setúbal
Relator: Conselheiro Sérgio Leão
EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia. Exercício de 2008. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multa. Cópia dos autos ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 95 a 100 dos autos.

Decisão: I - Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Nivaldo de Sousa Setúbal, devendo o citado Ordenador de Despesas recolher, com fundamento no Art. 35, da Lei nº 84/2012, aos cofres públicos municipais, devidamente atualizado, o valor de R\$-91.225,00 (noventa e um mil, duzentos e vinte e cinco reais), relativo à realização de despesas não comprovadas com diárias;

II - Determinar, ainda, que o Ordenador recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$-1.080,00 (hum mil e oitenta reais), que corresponde a 5% de sua remuneração anual, a título de multa, fundamentada no §1º, do Art. 5º, da Lei nº 10.028/2000, pela não remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal;

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 27.215, DE 02/07/2015

Processo nº 930022003-00 (200408952-00)
Origem: Câmara Municipal de Garrafão do Norte
Assunto: Prestação de Contas de 2003
Responsáveis: Manoel Evilácio Costa - (01/01 a 07/12/2003) e Manoel Jonas de Sousa Aguiar - (08 a 31/12/2003)
Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa
EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Garrafão do Norte. Exercício de 2003. Pela não aprovação das contas. Recolhimentos. Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 150 a 154 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Garrafão do Norte, exercício de 2003, de responsabilidade dos Srs. Manoel Evilácio Costa (no período de 01/01 a 07/12/2003) e Manoel Jonas de Sousa Aguiar (período de 08 a 31/12/2003), cominando ainda nos seguintes recolhimentos, por ordenador:

1) Ordenador: Manoel Evilácio Costa:

- Multas ao FUMREAP (Art. 57, da LOTCM/PA):

a) R\$-600,00 (seiscentos reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

b) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela infringência ao Art. 50, II, da LRF, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

c) Recolhimento aos cofres municipais de R\$-8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), corrigido monetariamente, pelo pagamento da remuneração dos edis acima do fixado pela RESOLUÇÃO Nº 005/96, ato válido como parâmetro de verificação da legalidade;

2) Ordenador: Manoel Jonas de Sousa Aguiar: